

TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO EM FAVOR DO RÉU - INTERESSE PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO DA DEFESA - DUALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROVA - INSUFICIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO

- O Ministério Público, sendo ao mesmo tempo defensor da coletividade e da exata aplicação da norma, é parte legítima e tem interesse para recorrer em favor do réu, desde que a condenação tenha sido injusta ou tenha ferido as normas estabelecidas regularmente.
- Não obstante a legitimidade do Ministério Público para recorrer no interesse do condenado, seu recurso não pode ser conhecido se houve interposição de apelo, por parte da defesa, com a mesma finalidade, pois não se admite tal dualidade recursal em favor da mesma parte.

- Sendo dúbia e inconsistente a prova produzida, justifica-se a absolvição do réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.02.800229-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2º) Romildo Costa Valadares - Apelados: Romildo Costa Valadares, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a JANE SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2005.
- *Jane Silva* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Jane Silva* - Romildo Costa Valadares e o representante do Ministério Público, em exercício na 3ª Vara de Tóxicos desta Capital, inconformados com a decisão que condenou o primeiro a três anos de reclusão e 50 dias-multa, a unidade fixada em seu mínimo legal, pelo crime do art. 12 da Lei 6.368/76, apelam, pretendendo a absolvição do réu, ao fundamento de que inexistem provas seguras para a sua condenação.

As contra-razões aos dois recursos são pelo acolhimento das respectivas razões recursais.

Quanto aos fatos, narram os autos que no dia 11 de julho de 2002, por volta das 10 horas, quando Romildo se encontrava na Rua da Passagem, 311, Bairro Vila Cafezal, nesta Capital, foi surpreendido pelos policiais militares guardando 27,87g de maconha, fazendo-o para fins mercantis.

A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2004 e a sentença publicada em mãos do escrivão em 6 de janeiro de 2005.

O feito tramitou nos termos do relatório da sentença, tendo, ao final, acusação e defesa pedido a improcedência da denúncia.

A Procuradoria de Justiça opina por que se conheça dos apelos e por que se lhes dê provimento.

Quanto ao conhecimento dos recursos.

No que diz respeito ao conhecimento do recurso da defesa, não há qualquer óbice, pois existe o interesse recursal, o recurso é cabível, adequado, assim como foram obedecidos todos os requisitos de admissibilidade e processamento.

Entretanto, no que tange ao recurso do Ministério Público, cabem algumas considerações.

O art. 577 do CPP diz, expressamente, que podem recorrer o Ministério Público, o querelante e o réu, seu procurador ou seu defensor, evidenciando que o legislador quis outorgar ampla legitimação para os recursos em geral.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 577 do CP diz que não se admitirá, entretanto, recurso daquele que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

O interesse, segundo boa parte da doutrina e dos julgados, decorre diretamente da sucumbência, total ou parcial.

Todavia, no que diz respeito ao Ministério Público, sendo ele um órgão de defesa da sociedade, devendo ser, portanto, absolutamente imparcial, pois lhe incumbe não só tutelar a ordem jurídica, mas também fiscalizar a aplicação das leis, ele pode recorrer em favor do réu parcial ou totalmente, não obstante tê-lo denunciado, principalmente quando sustentou, em alegações finais, a precariedade das provas e pediu a absolvição do acusado.

Pode fazê-lo também ainda que tenha pedido a condenação, quando julgar que ela foi

exacerbada ou feriu a lei penal ou processual penal, buscando, como *custos legis*, a sua exata aplicação.

Isso não quer dizer que há contradição ante o ato de acusar e o de pedir absolvição, pois o primeiro é exercido com a finalidade de buscar a verdade real, garantindo ao réu através do contraditório e do exercício da ampla defesa o respeito ao devido processo legal, e não com a mera função de acusador, sendo que tal conceito das funções do Ministério Público já está desde muito ultrapassado. Na verdade o que ele almeja é uma decisão justa.

Sendo o Ministério Público uma instituição indispensável, ele atua não só como autor da ação penal, mas também, como já se disse, na tutela das normas legais; assim, lhe é permitido não só pedir a absolvição do réu, como recorrer em seu interesse.

Todavia, não obstante haver interesse recursal, sendo o Ministério Público parte legítima para o mister - e também se louve com ênfase a atitude do culto Promotor de Justiça, que tanto engrandece a instituição a que pertence -, não se pode, neste caso, conhecer do seu apelo, pois o próprio réu também recorreu, no mesmo sentido, buscando a mesma absolvição, não se podendo admitir dois recursos com a mesma pretensão. É este o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante:

Também é conferido ao Ministério Público o direito de apelar em favor do réu condenado no sentido de promover a exata aplicação da lei penal, embora haja opinião minoritária em contrário. Esse recurso, porém, não deve ser conhecido se o acusado também apelou tempestivamente da sentença, já que não é admissível dualidade de recursos com o mesmo objetivo em relação à mesma parte (Júlio Fabbrini Mirabete. *Código de Processo Penal Interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 717).

Embora se entenda legítima a posição do Ministério Público, apelando em favor do réu condenado, do seu recurso, contudo, não se conhece se o próprio interessado apelou da sentença, por ser inadmissível dualidade

recursal objetivando o mesmo fim (TACrimSP, RT 540/326).

Fez bem o culto, zeloso e bem formado Promotor de Justiça ao interpor o presente apelo, mas ante a interposição feita pelo próprio acusado, com a mesma finalidade recursal, conheço apenas do recurso da defesa e passo a examiná-lo.

Não foram argüidas nulidades, nem as encontramos quando do exame dos autos.

Quanto ao mérito.

Examinei com cuidado a prova produzida nestes autos e, assim como o recorrente, o zeloso Promotor de Justiça e o culto Procurador de Justiça, não vejo como manter uma decisão totalmente divorciada da prova dos autos.

O tráfico de drogas é uma chaga social, consoante tenho repetido a cada voto proferido, incumbindo ao Estado persegui-lo continuamente; mas não se pode condenar alguém com base em provas frágeis, mormente em se tratando de condenação por crime hediondo, com severas consequências para a vida do condenado.

Vê-se que a Polícia havia recebido informações anônimas de que no local estaria ocorrendo o tráfico de drogas e para lá se dirigiu, chegando à casa do réu, mas ali nada encontrou, passando a procurá-la em um barranco existente nos fundos da casa do acusado, especificamente num lixo ali depositado juntamente com outros.

Conforme acentuou a testemunha Frank Land Dias, em seu depoimento às f. 111/112, o local em questão é acessível aos transeuntes; assim, é perfeitamente possível que qualquer pessoa ali escondesse a droga, ou a dispensasse.

Ressalte-se que o local em questão, que não pertencia ao réu, está no Aglomerado do Cafezal, lugar onde o tráfico de drogas é constante, não se podendo dizer que ali existe uma única pessoa que vende substâncias entorpecentes.

O apelante franqueou à Polícia a entrada em sua casa, fazendo-o de modo despreo-

cupado, o que não ocorreria caso fosse traficante ou houvesse escondido a droga, quando normalmente procuraria, por todos os meios, fugir ou evitar que se procedesse, sem maiores dificuldades, à busca devida.

Não bastassem tais considerações, todas as testemunhas ouvidas dizem que conhecem o réu desde longa data, sendo muitas delas seus vizinhos, e nunca viram movimentação estranha em sua casa, nem tiveram conhecimento de que ele fosse dado ao tráfico de drogas.

Também afirmou o policial Frank Land Dias, que faz o policiamento do Aglomerado Cafezal há três anos e jamais ouviu falar que o acusado estivesse envolvido com o tráfico de drogas.

A prova é extremamente frágil, dúbia, podendo apontar para qualquer transeunte como a pessoa que ali colocou a droga, não sendo suficiente para a condenação do réu, sob pena de consagrarmos um terrível e condenável erro judiciário.

Ante tais fundamentos, dou provimento ao recurso da defesa e, nos termos do disposto no

art. 386, VI, do CPP, absolvo o réu da imputação que lhe foi feita.

Sejam cancelados eventuais registros cartorários.

Preencha-se o boletim individual e faça-se a competente remessa.

Isento o réu do pagamento de custas, que correrão por conta do Estado.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura porque há notícia nestes autos de que o réu estaria preso pela presumida prática de homicídio.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores: *Antônio Carlos Cruvinel* e *Erony da Silva*.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.

-:-:-